



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



**PARECER Nº**

**, DE 2021**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1565, de 2017, que declara de utilidade pública a ABBA PAI – CASA DE RECUPERAÇÃO E REINTEGRAÇÃO PARA DEPENDENTES QUÍMICOS E ALCOOLISMO do Distrito Federal.**

**Autor: Deputado WELLINGTON LUIZ**

**Relatora: Deputada JÚLIA LUCY**

## **I – RELATÓRIO**

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1565/2017, que visa a declarar, nos termos do seu art. 1º, de utilidade pública a ABBA PAI – CASA DE RECUPERAÇÃO E REINTEGRAÇÃO PARA DEPENDENTE QUÍMICOS E ALCOOLISMO do Distrito Federal.

Por seu turno, os arts. 2º e 3º, veiculam as cláusulas de vigência da lei e de revogação das disposições em contrário.

Na justificção do projeto, o ilustre autor cita o art. 219 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que, segundo ele, preceitua que o “Poder Público estabelecerá convênios, contratos e outras formas de cooperação com entidades beneficentes ou privadas sem fim lucrativos, para a execução de planos assistenciais à criança, adolescente, idoso, dependentes de substâncias químicas, pessoas com deficiência e patologias grave”.

Na sequência, o parlamentar afirma que a finalidade da ABBA PAI é “proporcionar ao ser humano oportunidade para viver com dignidade, livre dos transtornos recorrentes do uso e abuso do álcool e outras drogas”, o que é realizado por meio de internação para os dependentes.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em votação na CESC, o projeto foi aprovado, sem emendas, na 12ª Reunião Ordinária realizada no dia 25 de outubro de 2017.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 1565/2017 pretende declarar de utilidade pública a ABBA PAI – CASA DE RECUPERAÇÃO E REINTEGRAÇÃO PARA DEPENDENTE QUÍMICOS E ALCOOLISMO do Distrito Federal.

Inicialmente, ressalta-se que no Distrito Federal foi editada a Lei nº 1.617, de 18 de agosto de 1997, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública as entidades filantrópicas particulares sem fins lucrativos nesta unidade federada. O art. 1º dessa lei traz os requisitos a serem observados por tais entidades para que sejam declaradas de utilidade pública, in verbis:

I – exigências para a concessão:

- a) estar registrada ou credenciada no órgão ou conselho competente para o tipo de serviço prestado, observada a legislação específica;
- b) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- c) aplicar integralmente no País os seus recursos, para a manutenção de seus objetivos institucionais;

II – documentos necessários:

- a) cópia autenticada do estatuto registrado e da ata de eleição e posse da diretoria em exercício;
- b) cópia autenticada do ato de registro ou credenciamento no órgão ou conselho competente;
- c) cópia dos balanços financeiros dos três últimos anos;
- d) cópia do CGC atualizado.

Entretanto, não cabe a esta Comissão aferir o cumprimento do supracitado diploma legal, o que ficará a cargo da CCJ. No que se refere à análise da adequação orçamentária e financeira da proposição, observa-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 – LDO/2020 (Lei nº 6.352, de 7 de agosto de 2019), de acordo com o artigo reproduzido a seguir, estabelece condições para a destinação de recursos orçamentários para entidades privadas sem fins lucrativos, sendo exigido o certificado de utilidade pública nas transferências a título de subvenção social.

Art. 23. Na Lei Orçamentária Anual de 2020 ou nos créditos adicionais que a modificam, ficam vedados:

.....

II – inclusão de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preencham, simultaneamente, as seguintes condições:

- a) sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, e possuam certificado de utilidade pública, no âmbito do Distrito Federal;
- b) atendam ao disposto nos arts. 220 e 243 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, se voltadas para as áreas de assistência social, saúde e educação;
- c) estejam enquadradas nas exigências dispostas na Lei nº 4.049, de 4 de dezembro de 2007, e no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- d) identifiquem o beneficiário e o valor transferido no respectivo convênio ou no instrumento congênere;
- e) contrapartida nunca inferior a 10% do montante previsto para as transferências a título de auxílios, podendo ser em bens e serviços;

III – inclusão de dotações, a título de subvenções econômicas, ressalvado para entidades privadas sem fins lucrativos, microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, desde que preencham as seguintes condições:

- a) observem as normas de concessão de subvenções econômicas;
  - b) identifiquem o beneficiário e o valor transferido no respectivo instrumento jurídico actual, nos termos previstos na legislação;
  - c) apoiem as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos da Lei nº 5.869, de 24 de maio de 2018, consoante a Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ficando condicionada à contrapartida pelo beneficiário, na forma do instrumento actual;
- IV - inclusão de dotações a título de auxílios e contribuições correntes, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preenchem as condições previstas em lei;
- V – inclusão de dotações a título de contribuições de capital, salvo quando destinada às entidades privadas sem fins lucrativos e com autorização em lei específica, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- ..... (grifos editados)

Nesse ponto, cabe destacar que também as LDOs anteriormente editadas no Distrito Federal, no tocante à normatização das transferências voluntárias a título de subvenção social, estabeleceram a exigência de certificado de utilidade pública para as entidades privadas sem fins lucrativos receberem recursos públicos. Sob igual diretriz, foi apresentado o Projeto da LDO/2021 (PL nº 1194/2020).

Nesse diapasão, verifica-se que a aprovação do referido projeto conferindo o certificado de utilidade pública à ABBA PAI, caso atenda as demais condições previstas na LDO/2020, habilitaria essa entidade a receber recursos do orçamento do Distrito Federal. Todavia, não lhe garantiria o direito ao respectivo repasse.

Dessa forma, percebe-se que os valores dotados no orçamento distrital a título de subvenções sociais ou econômicas e auxílios e contribuições correntes ou contribuições de capital não seriam majorados pela aprovação do projeto em comento, sendo possível constatar que o reconhecimento pretendido pela proposição não acarretaria, portanto, aumento de despesa pública para o Distrito Federal.

Quanto à possibilidade de o PL nº 1565/2017 implicar redução de receita pública, ressalta-se que, inobstante a legislação tributária prever a concessão de benefício fiscal a entidades assistenciais sem fins lucrativos, não se identificou, na legislação distrital, outorga de benefício tributário dirigido a entidades reconhecidas como de utilidade pública.

Da mesma forma, destaca-se que entre os formulários de requerimentos para fruição de benefícios tributários em vigor (inclusive para reconhecimento de imunidade tributária), disponíveis no sítio da Secretaria de Economia do Distrito Federal, nenhum é específico para entidades reconhecidas como de utilidade pública. Assim, infere-se que a aprovação do citado projeto também não provocaria renúncia de receita para este ente público.

Isso posto, como a aprovação do projeto não impacta o orçamento distrital, bem como não fere as leis orçamentárias e de finanças públicas vigentes, conclui-se por sua admissibilidade sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, haja vista que a proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas, entende-se que não cabem a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por esta Comissão.

Pelo exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela admissibilidade do PL nº 1565/2017, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADOA JÚLIA LUCY**  
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 03/05/2021, às 16:18, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0406654** Código CRC: **AA990D35**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.julialucy@cl.df.gov.br](mailto:dep.julialucy@cl.df.gov.br)

00001-00009807/2020-31

0406654v2